



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.736, DE 2017 **(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)**

Dispõe a execução do contrato de transporte aéreo no caso que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6994/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, para definir que permanece exequível o contrato de transporte aéreo que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 233-A. Permanece exequível o contrato de transporte aéreo doméstico que preveja voo, com ou sem escalas, de ida a um destino e de retorno à origem, na eventualidade de o passageiro não se apresentar para embarque no aeroporto de partida, na origem.

*§ 1º A exequibilidade do contrato de transporte aéreo, na hipótese prevista no **caput**, depende de o passageiro confirmar sua presença no voo de retorno à origem até o horário originalmente programado para o voo de ida.*

§ 2º O transportador não pode cobrar do passageiro taxa ou multa de nenhuma espécie relacionada à permanência da exequibilidade do contrato, conforme prevista neste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de adequar aspecto da legislação aeronáutica a garantias consumeristas, previstas na Lei nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, e finalmente reconhecidas pela ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, em sua Resolução nº 400, de 2016. Passo a reproduzir o dispositivo específico da resolução que cuida do tema:

“Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade. ”

Permito-me, agora, transcrever aqui partes da justificação do Projeto de Lei nº 6.994, de 2013, que tem finalidade análoga a deste projeto:

“Muito embora a maioria das pessoas desconhecesse o fato, era prática das empresas aéreas cancelar automaticamente a passagem de volta no caso de o passageiro não se apresentar para embarque no voo de ida, em se tratando, evidentemente, de contrato de transporte que previsse esses dois trechos, o que internacionalmente costuma-se denominar round-trip ticket.

Tratava-se de expediente que tomava a parte pelo todo, isto é, que se assentava na presunção de haver o passageiro desistido da execução do contrato de transporte aéreo pelo simples motivo de não ter embarcado no voo de ida. Ora, isso não era uma constante, nem tinha o direito, o transportador, de declarar finda sua obrigação para com o passageiro, sem a anuência deste. De fato, há inúmeras razões que justificam um no-show, a maioria delas forte o bastante para afastar qualquer suspeita de negligência ou má-fé do passageiro. ”

*O que se deseja com a aprovação deste projeto de lei é, tão-somente, reforçar a previsão já contida na Resolução ANAC Nº 400/16, de sorte a garantir legalmente o cumprimento de contrato de transporte, em termos razoáveis, sem que uma das partes – transportador ou passageiro – se sinta favorecida. Lembramos “o fato de que a Justiça brasileira já se pronunciou, em caso concreto, contrariamente àquela espécie de convenção, como o prova a decisão do TJ-MG, de 2012, que estatuiu: **“considera-se abusiva a cláusula contratual que prevê o cancelamento da passagem aérea de volta em face da não utilização integral do bilhete de ida, consoante emerge dos artigos 39, I, e 51, XI, do Código de Defesa do Consumidor”**.*

Gostaria de destacar, enfim, no que divergem este projeto de lei e o Projeto de Lei nº 6.994/13. Enquanto desejo ver consolidado em norma legal o entendimento já firmado em resolução da agência reguladora, isto é, que o passageiro precisa confirmar o voo de retorno até o horário programado para o voo de ida (voo do qual não poderá se valer, repita-se), o PL nº 6.994/13 não traz nenhuma exigência a esse respeito, o que transfere o risco da situação, antes inteiramente com o passageiro, para o transportador, exclusivamente. Acredito que a norma regulatória, aqui alçada à categoria de dispositivo de lei, alcança o equilíbrio necessário no tratamento da questão.

Por isso, peço o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

.....

CAPÍTULO III
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA

.....

Art. 236. O conhecimento aéreo será feito em três vias originais e entregue pelo expedidor com a carga.

§ 1º A primeira via, com a indicação, "do transportador", será assinada pelo expedidor.

§ 2º A segunda via, com a indicação, "do destinatário", será assinada pelo expedidor e pelo transportador e acompanhará a carga.

§ 3º A terceira via será assinada pelo transportador e por ele entregue ao expedidor, após aceita a carga.

Art. 237. Se o transportador, a pedido do expedidor, fizer o conhecimento, considerar-se-á como tendo feito por conta e em nome deste, salvo prova em contrário.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 400, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos I e X, da mencionada Lei, 222 a 260 e 302 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, nas Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002, 8.078, de 11 de setembro de 1990, e nos Decretos nºs 5.910, de 27 de setembro de 2006, e 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, e

considerando o que consta do processo nº 00058.054992/2014-33, deliberado e aprovado na 26ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO II

DO DESPACHO DO PASSAGEIRO E EXECUÇÃO DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

Seção I

Do Check-in e Apresentação para Embarque

.....

Art. 19. Caso o passageiro não utilize o trecho inicial nas passagens do tipo ida e volta, o transportador poderá cancelar o trecho de volta.

Parágrafo único. Não se aplica a regra do caput deste artigo caso o passageiro informe, até o horário originalmente contratado para o trecho de ida do voo doméstico, que deseja utilizar o trecho de volta, sendo vedada a cobrança de multa contratual para essa finalidade.

Seção II

Do Atraso, Cancelamento, Interrupção do Serviço e Preterição

Art. 20. O transportador deverá informar imediatamente ao passageiro pelos meios de comunicação disponíveis:

I - que o voo irá atrasar em relação ao horário originalmente contratado, indicando a nova previsão do horário de partida; e

II - sobre o cancelamento do voo ou interrupção do serviço.

§ 1º O transportador deverá manter o passageiro informado, no máximo, a cada 30 (trinta) minutos quanto à previsão do novo horário de partida do voo nos casos de atraso.

§ 2º A informação sobre o motivo do atraso, do cancelamento, da interrupção do serviço e da preterição deverá ser prestada por escrito pelo transportador, sempre que solicitada pelo passageiro.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
